



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01687/09

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2007 – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO, SENHOR MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR ANTÔNIO GOMES DA SILVA PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.376 / 2.010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mari, no exercício de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e emitiu relatório de fls. 402/412 constatando as seguintes irregularidades:

1. Não apresentação da comprovação da divulgação do Edital;
2. Não envio da documentação necessária à análise da legalidade das admissões;
3. Estabelecimento de critério de desempate em desacordo com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia;
4. Não envio do relatório circunstanciado da empresa organizadora do concurso;
5. Não envio de exemplares das provas aplicadas para todos os cargos ofertados;
6. Não informação acerca da interposição de recursos por parte dos candidatos em virtude da publicação de resultado das provas;
7. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Agente de Limpeza, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro do PSF, Médico do PSF, Monitor do PETI, Odontólogo do PSF, Professor A – Zona Urbana e Professor B – Português;
8. Nomeação de candidatos excedendo ao número de vagas oferecidas;
9. Não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse;
10. Não apresentação de processos administrativos disciplinares e portarias de demissão de servidores nomeados e empossados, que abandonaram o emprego;
11. Não apresentação da LDO do exercício 2008 impossibilitando a verificação da existência de prévia autorização (LDO) para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para cobertura das mesmas;
12. Nomeação de pessoal, acarretando aumento da respectiva despesa, quando o órgão se encontrava acima do limite legal previsto no art. 20, III, B da LRF;
13. Não divulgação dos candidatos inscritos e do resultado final para os cargos de médico Pediatra e Médico Psiquiatra;
14. Não divulgação do resultado da prova objetiva para o cargo de Agente de Combate a Endemias, além da realização de etapa não prevista para a seleção do referido cargo.

Notificado, o ex-Prefeito, **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva**, apresentou a defesa inserta às fls. 416/422, além do que foi apresentado o **Documento TC 04490/09**, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01687/09

2/4

fls. 426/1056, que foi anexado aos presentes autos, que a Auditoria analisou e concluiu por (fls. 1057/1062):

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Não apresentação da comprovação da divulgação do Edital;
 - 1.2 Não envio da documentação necessária à análise da legalidade das admissões;
 - 1.3 Não envio do relatório circunstanciado da empresa organizadora do concurso;
 - 1.4 Estabelecimento de critério de desempate em desacordo com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia;
 - 1.5 Não informação acerca da interposição de recursos por parte dos candidatos em virtude da publicação de resultado das provas;
 - 1.6 Não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse;
 - 1.7 Não apresentação da LDO do exercício 2008 impossibilitando a verificação da existência de prévia autorização (LDO) para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para cobertura das mesmas.
2. **SANAR PARCIALMENTE** a falha condizente com o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Agente de Limpeza, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro do PSF, Médico do PSF, Monitor do PETI, Odontólogo do PSF, Professor A – Zona Urbana e Professor B – Português, restando apenas os elencados no quadro de fls. 1060;
3. **MANTER as demais irregularidades;**
4. **INDICAR novas irregularidades**, quais sejam:
 - 4.1 Ausência da portaria de exoneração/tornando sem efeito do servidor João Claudino Soares Neto, nomeado para o cargo de Agente de Limpeza Urbana;
 - 4.2 Ausência de previsão legal para os cargos de Agente Administrativo de Vigilância Sanitária, Agente Administrativo de Vigilância Ambiental e Psicólogo Educacional, conforme quadro de fls. 1061;
 - 4.3 Nomeação de candidatos, para os cargos de enfermeiro e odontólogo, excedendo o número de vagas previstas em Lei.

Tendo em vista as novas irregularidades detectadas, o atual gestor, **Senhor Antônio Gomes da Silva**, apresentou a defesa de fls. 1066/1079 e 1081/1247 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. **SANAR** a irregularidade referente à não divulgação dos candidatos inscritos e do resultado final para os cargos de médico Pediatra e Médico Psiquiatra;
2. **SANAR PARCIALMENTE** a falha condizente ao não envio de exemplares das provas aplicadas para todos os cargos ofertados, restando apresentar apenas as referentes aos cargos de agente de combate a endemias – ACE, médico pediatra e médico psiquiatra;
3. **MANTER as demais irregularidades**¹.

¹ As irregularidades são as seguintes: a) não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse; b) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos elencados no quadro de fls. 1060; c) nomeação de candidatos excedendo ao número de vagas oferecidas; d) não apresentação de processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01687/09

3/4

Solicitada prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, em Cota, de fls. 1252/1254, no sentido de que se faz necessária a baixa de resolução assinando prazo ao atual Prefeito de Mari, Senhor Antônio Gomes da Silva e ao ex-Prefeito, Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva para que envie a documentação cobrada pela Auditoria.

Quando preparava estes autos para levá-los a julgamento na Sessão de Primeira Câmara de **27 de maio de 2010**, verificou-se a necessidade de que fosse analisada a documentação de fls. 1255/1379 que a Auditoria examinou e concluiu, fls. 1380/1385, por **manter apenas** a irregularidade no que tange à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica, relativo aos cargos de enfermeiro e odontólogo, **sanando** as demais falhas.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Há de se ressaltar que, embora o restabelecimento da legalidade recaia ao atual gestor efetuar, respeitante à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica, fls. 571/589, relativo aos cargos de enfermeiro e odontólogo, merece ser sancionado o gestor que deu causa à pecha questionada, qual seja o **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva**.

Assim sendo, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** a legalidade dos atos que não foram objeto de restrição pela Auditoria;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Senhor Antônio Gomes da Silva**, atual Prefeito do Município de Mari, para que adote providências no que tange à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica, fls. 571/589, relativa aos cargos de enfermeiro e odontólogo, indicada pela Auditoria às

administrativos disciplinares e portarias de demissão de servidores nomeados e empossados, que abandonaram o emprego; e) nomeação de pessoal, acarretando aumento da respectiva despesa, quando o órgão se encontrava acima do limite legal previsto no art. 20, III, B da LRF; f) não divulgação do resultado da prova objetiva para o cargo de Agente de Combate a Endemias, além da realização de etapa não prevista para a seleção do referido cargo; g) ausência da portaria de exoneração/tornando sem efeito do servidor João Claudino Soares Neto, nomeado para o cargo de Agente de Limpeza Urbana; h) ausência de previsão legal para os cargos de Agente Administrativo de Vigilância Sanitária, Agente Administrativo de Vigilância Ambiental e Psicólogo Educacional, conforme quadro de fls. 1061; i) nomeação de candidatos, para os cargos de enfermeiro e odontólogo, excedendo o número de vagas previstas em Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01687/09

4/4

fls. 1380/1385, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01687/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de
acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. DECLARAR a legalidade dos atos que não foram objeto de restrição pela Auditoria;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Antônio Gomes da Silva, atual Prefeito do Município de Mari, para que adote providências no que tange à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica, fls. 571/589, relativa aos cargos de enfermeiro e odontólogo, indicada pela Auditoria às fls. 1380/1385, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal